



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA

CNPJ/MF – 01.612.163/0001-98



PARECER JURÍDICO N 003/2015

EMENTA: *Licitação. Inexigibilidade. Contratação direta de empresa especializada em Sistema de Software para processamento de folhas de pagamento e acesso a disco virtual via internet. Inviabilidade de competição. Subsunção à regra do artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93. Obediência aos requisitos de inexigibilidade exigidos pela Lei. Possibilidade.*

Tratam os autos de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, para contratação de empresa especializada em Sistema de Software de Processamento de Pagamento e fornecimento de acesso a Disco Virtual via Internet que irá integrar a administração e finanças, com fulcro no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

A contratação de empresa especializada em Sistema de Confecção e emissão de Folha de pagamento, princípio, não encerra o dever do ente público em realizar, com os requintes de publicidade e saudável competição o certame licitatório, a fim de apurar o melhor preço ou qualquer outro requisito que se entenda necessário ao fim colimado pela licitação.

No entanto, há que se ter em mente, se a invocação do artigo 25, da Lei n. 8.666/93 é mesmo presente e capaz de, por si, autorizar a contratação direta, como a pretensão apresentada neste caso.

Nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93, licitação é procedimento administrativo que visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, e nos termos do artigo 2º, licitar é a regra.

Entretanto, como toda regra possui exceção, a presente Lei Federal, também estabelece diferenciações e hipóteses em que a licitação é inexigível, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93.

Quando a Administração necessita adquirir um bem ou contratar um determinado serviço, que possui características especiais e especificações ímpares, que apenas um fabricante ou fornecedor possua, torna-se impossível a realização de licitação, pois o universo de competidores se restringe apenas a um único participante.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA



CNPJ/MF – 01.612.163/0001-98

Há, contudo, que se comprovar a necessidade da utilização daquele bem ou serviço, sob pena de estar a Administração direcionando a contratação e favorecendo determinado produtor ou fornecedor ou prestador.

Inexigibilidade, no sentido literal do termo, é aquilo que deixa de ser exigível; não é obrigatório ou compulsório. Na acuidade de Jessé Torres Pereira Júnior "licitação inexigível equivale a licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição". Em regra exige-se a licitação, com vistas a obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de competidores.

Quando a Administração visa à aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, irá pesquisar no mercado empresas que atenderão a sua necessidade. A aquisição de um equipamento, poderá ser feita por meio de fornecedores múltiplos que comercializam esse tipo de produto. Fabricantes, distribuidores, revendedores e outros tipos de estabelecimentos comerciais, poderão fornecer à Administração o referido produto, desde que atendidos os pré-requisitos documentais e as especificações do equipamento.

Portanto, quando houver inviabilidade de competição, em razão do bem ou serviço possuir singularidade de fornecimento, desde que, devidamente comprovada sua exclusividade, a contratação direta poderá ser efetivada.

No caso em tela, a empresa que se pretende contratar já possuía vínculo com este Poder Público no ano pretérito, sob o manto da inexigibilidade, posto que seus produtos atendem a demanda administrativa, bem como as rotinas administrativas praticas no Município estão perfeitamente adaptadas ao sistema, além de causas prejuízo financeiro em razão da necessidade de nova adequação, treinamento, ainda conduziriam ao atraso no cumprimento das demandas.

O artigo 25, da Lei nº 8.666/93, prescreve os casos de inexigibilidade de licitação por ausência de competição decorrente fornecedor exclusivo.

“Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II- para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.”



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA



CNPJ/MF – 01.612.163/0001-98

A análise superficial da exclusividade de fornecimento de determinado bem ou prestação de serviço, não basta para comprovar a contratação por inexigibilidade de licitação.

Para justificar a contratação direta, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

1) Justificativa da solicitação: A Administração, ao solicitar a aquisição do bem, deverá comprovar que sua utilização é indispensável à execução de seus serviços, vedada qualquer preferência de marca ou fabricante ou pessoal.

2) O produto deverá ser único e o fornecedor exclusivo: Um produto ou um serviço deve ser havido como singular quando nele interferir uma especificação, um componente, capacidade ou outra característica que o assim o identifiquem. Nesta esteira, devem convergir as duas características.

3) Comprovação da exclusividade: Nesse ponto, há que se trazer mitigação ao texto da lei. O produto ou serviço singular poderá ser único ou exclusivo se, contudo, ser levado a apreciação de Sindicato, Federação ou entidade equivalente.

Portanto, a contratação direta efetivada pela Administração Pública, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93, caracterizando a Inexigibilidade de Licitação, aumenta a celeridade do processo de contratação e pode ser concluída com sucesso nos termos e limites da lei desde que obedecidos as determinações e ditames do Estatuto Federal das Licitações.

No caso em apreço, temos que estão obedecidas os requisitos legais, posto ser o produto perfeito ao atendimento das rotinas administrativas, além de ser notório que neste Estado do Pará o sistema em referência é de aplicação quase unânime nas administrações públicas. Essa singularidade, impõe o reconhecimento da inviabilidade de competição.

Inobstante, a configuração da situação de inexigibilidade de licitação para o caso sob exame, por dever de ofício, e, sobretudo, buscando assegurar que a contratação desse serviço seja precedido das inarredáveis cautelas para a idônea satisfação da necessidade pública ora identificada, tornam-se judiciosas as seguintes ponderações:

a) Sendo o produto ou serviço uma prestação que satisfaz uma obrigação de fazer, impõe-se a exigência legal da clara e precisa definição do objeto e das condições contratuais (art. 55 da Lei 8.666/93), que deverão ser consignadas num contrato administrativo formalizado por escrito, com vistas ao cumprimento das disposições legais vigentes e da fiel execução do objeto;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA



CNPJ/MF – 01.612.163/0001-98

b) É imperativo legal a manifestação da existência de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes do serviço a ser executado (art. 7º, § 2º, III da Lei 8.666/93);

c) Ordena o artigo 26 da Lei n. 8.666/93 que a situação de inexigibilidade, devidamente justificada, seja comunicada dentro de 03 (três) dias à autoridade superior, esta, se for o caso, promoverá a ratificação e a publicação do ato como condição de sua eficácia;

d) Também, nos termos do parágrafo único do artigo 61 da Lei n. 8.666/93, a publicação resumida do instrumento de contrato no prazo da Lei é condição indispensável para a sua eficácia.

Em face ao exposto, por estarem presentes os pressupostos autorizativos para a pretendida contratação direta por inexigibilidade de licitação, e estando consignadas as recomendações que o caso requer, opino favoravelmente ao pleito da área solicitante.

É o parecer.

SMJ.

Piçarra – PA, 15 de Janeiro de 2015.

Bruno Vinicius Barbosa Medeiros
Assessor Jurídico
OAB/PA 21.025